

**Expediente:****Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ**

Presidente: Anderson Barcia Zanon - Sapucaia

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS**PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS**
DECRETO Nº. 4.630, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus no âmbito Municipal, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Vassouras, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a legislação em vigor,

CONSIDERANDO o artigo 7º do Decreto Estadual nº. 47.025, de 07 de abril de 2020 que dispõe sobre a exclusão do Município da relação nominal autorizativa quando da ocorrência de alguma notificação de cometimento do Coronavírus;

CONSIDERANDO o primeiro paciente que apresentou positivo através de um teste rápido para o COVID-19, porém, somente após teste realizado por um laboratório público ou certificado, é possível considerar este paciente positivo/negativo.

CONSIDERANDO que o Município de Vassouras detém o dever de zelar pela saúde pública local e salvaguardar o bem-estar e dignidade da pessoa humana de seus Municípios;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Vassouras, inclusive em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou retirada no estabelecimento.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

V - lojas de venda de água mineral;

VI - padarias;

VII - postos de combustível;

VIII - lojas de material de construção;

IX - Oficinas mecânicas, borracharias e lojas de autopeças;

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

Art. 3º - Ficam suspensos os atendimentos presenciais nas agências bancárias, observando-se ainda:

I - a agência deverá manter horário diferenciado para atendimento de idosos e pessoas que estejam no grupo de risco;

II - as agências deverão assegurar o funcionamento do autoatendimento, mantendo pessoal para orientar os clientes;

III - para o autoatendimento assim como quando do atendimento aos descritos no item I deste artigo, a agência deverá organizar as filas dentro e fora do estabelecimento, assegurando a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas, bem como disponibilizando frascos de álcool gel para higienização das mãos de funcionários e clientes;

IV - os demais atendimentos deverão ser prestados aos clientes apenas na forma de teletrabalho (home office);

Parágrafo Único. Nos casos em que os serviços forem exclusivamente presenciais, deverá ser precedido de agendamento e o funcionário que mantiver contato com clientes deverá usar luvas e máscaras de proteção.

Art. 4º - As cooperativas de crédito, demais instituições financeiras e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

I - funcionar com número reduzido de clientes no interior do estabelecimento;

II - adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

III - adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

IV - efetuar a orientação dos clientes que aguardam para entrar no estabelecimento e verificar a prioridade e necessidade de adentrar na agência, bem como fornecer a informação para utilização de serviços à distância como pela internet, apps, telefone, e-mails entre outros.

Art. 5º - Os Supermercados, mercados e armazéns deverão ter seu horário de funcionamento das 8h às 20h de segunda a sábado e aos domingos de 8h às 12h.

I - deverão ter uma ocupação máxima indicativa de 1 (uma) pessoa para cada 15 (quinze) metros quadrados de área de vendas;

II - deverá ser permitido o ingresso de apenas uma pessoa por família, sendo este adulto e sem apresentar sintomas respiratórios;

III - deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IV - os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com barreira de proteção de acrílico/vidro;

V - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

VI - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com o uso de luvas.

§ 1º - A responsabilidade pela organização das filas de que trata o inciso II será do próprio estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, e

IV - manter apenas a equipe necessária para a execução dos serviços essenciais.

§ 3º - Os equipamentos de segurança referidos nos incisos V e VI do caput, deverão ser fornecidos pelos estabelecimentos.

§ 4º - Os Supermercados, mercados e armazéns podem funcionar sem restrição de horário no sistema de serviço de entrega residencial (delivery), 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Os estabelecimentos com diversas atividades em seu alvará ou CNPJ deverão realizar as atividades essenciais conforme estabelecido

no presente decreto, vedado o funcionamento das demais atividades, salvo se realizadas por delivery ou retirada no local.

Art. 6º - Ficam determinadas, no âmbito do Município de Vassouras, as seguintes restrições:

I – Suspensão de todas as atividades recreativas para idosos em quaisquer ambientes.

II - Que a concessionária de ônibus Pedro Antônio opere com 50% da capacidade de passageiros sentados, com vidros abertos, promova a higienização dos veículos nos pontos finais a cada chegada ao destino, além de limpeza geral dos ônibus a cada 24 (vinte e quatro) horas.

III - Suspensão da circulação na Rodoviária Municipal de ônibus interestadual e intermunicipal.

IV – Suspensão temporária de quaisquer programas e eventos sociais, culturais, religiosos e desportivos no município.

V - Negar licença e cancelar alvarás expedidos de eventos, shows, feiras, eventos científicos e desportivos, passeatas e afins.

VI - Suspensão de ações de políticas públicas que contenham aglomerações de pessoas, em local aberto e/ou fechado.

VII - possibilidade de realização compulsória de exames médicos e outros tipos de testes de saúde, bem como tratamento nos pacientes comprovadamente com Coronavírus.

VIII – Proibição do funcionamento de restaurantes, lanchonetes e bares pelo prazo de 15 dias, excetuando-se aqueles que trabalham com serviço delivery ou retirada no local;

IX – A suspensão de feiras de diversos gêneros.

X - Fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

XI - Suspensão das atividades de hotéis, pousadas e qualquer outra modalidade de hospedagem remunerada, exceto os hóspedes já devidamente hospedados anteriormente a publicação deste Decreto.

XII - Proibição de acesso as praças públicas e as academias ao ar livre.

Parágrafo único - Devem as modalidades de hospedagem remunerada efetuar bloqueios de vagas disponíveis nas plataformas de venda on-line de diárias (Booking, Expedia, Airbnb etc).

Art. 7º - Ficam suspensas as atividades de clínicas veterinárias, salvo para atendimentos de urgência e internação.

Art. 8º - Ficam suspensas as atividades de prestadores de serviços, exceto:

I – serviços contábeis, apenas para serviços inadiáveis tais como as atividades relacionadas a folha de pagamento e de tributos ou obrigações acessórias que não tenham sido suspensos;

II - serviços advocatícios, apenas para emergências tais como processos envolvendo réus presos ou pedidos liminares relacionados à saúde e alimentos;

III – cartórios, apenas para atendimento de serviços emergenciais obrigatórios.

Parágrafo único. Os demais serviços deverão ser realizados via teletrabalho (home office), funcionando em sistema de plantão telefônico ou outro meio remoto, apenas para atender os casos emergenciais.

Art. 9º - Barbearias e Salão de Beleza somente poderão funcionar mediante agendamento prévio, com atendimento de uma pessoa por vez, devendo tudo ser devidamente higienizado após atendimento.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância do disposto acima, poderão ditos estabelecimentos serem fechados, suspenso o Alvará e impedidos de funcionamento.

Art. 10 - Ficam autorizadas, com restrições, as seguintes atividades:

I – Óticas, com acesso de uma pessoa por vez;

II – Lojas de Conveniência sem mesas e com acesso simultâneo de até duas pessoas;

Art. 11 – Os templos religiosos de qualquer natureza poderão permanecer abertos durante o período descrito neste decreto, devendo, para tanto, ser adotadas as medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, bem como a proibição de aglomeração de pessoas.

Art. 12 - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica proibido novos contratos de locação, no período do estado de emergência no Município de Vassouras, que tenham por finalidade burlar as

restrições de acesso ao Município em hospedagens e domicílios parentes.

Parágrafo único - a regra do caput será analisada pelo Gabinete de Crise e os casos de violação devem ser comunicados imediatamente a autoridade policial, em atenção ao artigo 268 do Código Penal.

Art. 13 – Recomenda-se a esterilização intensiva de móveis, utensílios e objetos que sejam manuseados nos transportes públicos, estabelecimentos empresariais e outros espaços de atendimento ao público que desenvolvam suas atividades no âmbito deste Município.

Art. 14 - Fica proibida a entrada e a circulação de ônibus de excursão, micro-ônibus, vans e similares, inclusive para as modalidades de uso diário sem pernoite e passeios turísticos, até o dia 27 de abril de 2020.

Art. 15 - Fica vedado nas vias municipais o tráfego de veículos licenciados fora do Município de Vassouras, até o dia 27 de abril de 2020.

§ 1º São exceções à regra do caput os veículos licenciados em outros Municípios, quando apresentado pelo condutor comprovante de residência ou de vínculo empregatício no Município de Vassouras ou veículos que transportem produtos essenciais que serão definidos pelo Gabinete de Crise.

§ 2º Fica proibido o traslado de qualquer veículo (vans, táxis, motorista de aplicativos e similares) para entrada de turistas.

Art. 16 – Determino o bloqueio nos acessos ao território de Vassouras, a fim de impedir o ingresso de pessoas e veículos no município, ressalvados os casos excepcionais previstos neste Decreto.

§ 1º A Superintendência de Ordem Pública deverá adotar as medidas pertinentes para a eficácia do bloqueio previsto no “caput”, mantendo fiscalização contínua.

§ 2º Deverá ser solicitado apoio ao Comando da Polícia Militar, do Delegado de Polícia Civil e demais órgãos de atuação neste Município para o imediato cumprimento da medida prevista neste Decreto.

§ 3º O bloqueio de ingresso de pessoas e veículos no território municipal poderá ser revogado a qualquer tempo, a depender do controle do contágio do Coronavírus – Covid-19.

Art. 17 – Poderão ingressar no território do Município de Vassouras:

I – Os veículos oficiais das entidades federativas em serviço, inclusive os destinados às atividades públicas essenciais desempenhadas por concessionárias de serviço público;

II – Os veículos destinados ao abastecimento de bens e serviços da população;

III – Os veículos particulares a serviço da Administração Pública municipal;

IV – Os veículos que transportem comprovadamente moradores permanentes do Município de Vassouras.

§ 1º Poderão ingressar a qualquer tempo no território do Município de Vassouras os veículos que transportem comprovadamente moradores permanentes em deslocamento em função de tratamento médico e por força de desempenho de atividades públicas essenciais, inclusive os funcionários de concessionários de serviços públicos.

§ 2º Poderão ingressar também no território do Município de Vassouras as pessoas e os veículos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 18 – O rompimento dos bloqueios de ingresso no território municipal ensejará a apreensão do veículo, com o concurso da autoridade policial, e multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Caberá ao Gabinete de Crise a adoção de medidas para atuação dos infratores.

§ 2º O veículo apreendido em virtude do descumprimento da ordem de bloqueio prevista neste Decreto somente será liberado depois do pagamento da multa prevista no caput deste artigo e do respectivo custo da estada no pátio, além do ressarcimento de eventuais gastos com despesas do ato de apreensão.

Art. 19 - Ficam proibidos, até o dia 27 de abril de 2020, eventos particulares, os casos de violação devem ser comunicados imediatamente a autoridade policial, em atenção ao artigo 268 do Código Penal e Art. 5º, XI da Constituição Federal.

Art. 20 - Em casos de recusa ao cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos de controle, fiscalização e de poder de polícia, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único - Fica a Guarda Municipal, a Defesa Civil, a Procuradoria Geral do Município, a Vigilância Sanitária e Epidemiológica e todos os agentes de fiscalização autorizados a dar cumprimento a todas as disposições deste Decreto, dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento.

Art. 21 - Em caso de descumprimento de qualquer determinação dos artigos anteriores, ficam os agentes públicos de fiscalização, autorizados a aplicar todas as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da convocação imediata das forças policiais.

Art. 22 - Os empresários e prestadores de serviços que aderirem ao serviço de entrega domiciliar e funcionamento controlado deverão comunicar à fiscalização e assinar termo de responsabilidade, que será a condição para autorização efetiva da liberação para atuar em conformidade com as regras do presente Decreto.

Art. 23 - Os estabelecimentos comerciais que se utilizarem da pandemia da COVID-19 para inflacionar os preços de produtos de combate e proteção ao vírus terão o alvará cassado por práticas abusivas ao Direito do Consumidor, na forma do art. 56, IX da Lei Federal n. 8.078/90.

Art. 24 - Fica decretada medida de quarentena as crianças e aos idosos do Município de Vassouras, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

§ 1º A medida a que alude o caput deste artigo vigorará até o dia 27 de abril.

§ 2º Fica determinado o isolamento residencial dos idosos e crianças.

§ 3º Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 4º Entende-se por criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

§ 5º Recomenda-se a não circulação nas vias e logradouros do Município de Vassouras, de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, assim cumprindo a orientação nacional de isolamento social como forma de enfrentamento ao Novo Coronavírus.

Parágrafo único. Excetua-se desta recomendação a circulação dos profissionais atuantes na área da saúde e da segurança, recomendando-se, ainda, que, sempre que possível, os deslocamentos necessários para fins de alimentação, aquisição de medicamentos, atendimentos bancários e de saúde sejam realizados por pessoas de grupos familiares, afetivos ou de auxílio voluntário.

Art. 25 - Em caso de descumprimento da regra do art. 24, o grupo de fiscalização deve recomendar ao idoso ou ao responsável do menor o retorno à sua residência.

Art. 26 - Como forma de coibir o deslocamento de idosos no Município de Vassouras, que devem permanecer em quarentena em suas casas, fica determinada a suspensão do benefício de gratuidade de transporte público coletivo aos idosos.

Art. 27 - Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no Município de Vassouras, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas, e

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único – Fica suspenso por 15 (quinze) dias a circulação de transporte de passageiros por aplicativo de fora do Município de Vassouras.

Art. 28 - Fica recomendado aos usuários do transporte, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo,

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades, e

IV - utilizar preferencialmente o cartão de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Art. 29 - Os serviços funerários deverão observar para o procedimento de velório e sepultamento o limite máximo de 10 (dez) pessoas no interior da capela, mediante revezamento, devendo, fazer a higienização frequentemente, seguindo rigorosamente as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação da infecção viral relativa ao Coronavírus-COVID-19.

§1º. Em caso de suspeito ou confirmado por contaminação por COVID-19, a urna deverá permanecer lacrada e ser encaminhada diretamente ao Cemitério.

§2º. Somente poderão ser sepultados nos cemitérios municipais indivíduos que forem residentes no Município de Vassouras, ou parentes de 1º grau de pessoas que residam no município.

Art. 30 - Fica autorizada a Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, atendidos os parâmetros legais e infralegais do rígido controle de segurança alimentar, regulamentar a distribuição de “kits de merenda escolar” aos pais e/ou responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 31 - Fica determinado regime de contenção de despesas em todas as Secretarias Municipais e a concentração de receitas na efetivação das medidas de combate aos efeitos sociais do estado de emergência em saúde pública.

Art. 32 - Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I- instauração de Procedimentos Administrativos de constituição de Dívida Ativa;

II- apresentação a protesto de Certidões de Dívida Ativa junto ao respectivo Cartório;

III- início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Secretaria de Fazenda por inadimplência de parcelamento.

IV- Promoção de pedidos de bloqueios e sequestros nos processos judiciais de pessoas físicas ou jurídicas, ressalvados os procedimentos judiciais já consolidados antes de 01.03.2020.

Art. 33 - Prevalecerão às disposições deste Decreto no caso de eventual conflito normativo.

Art. 34 - Fica fixado como termo final o dia 27 de abril de 2020 para todas as suspensões, restrições e limites previstos neste decreto, podendo haver prorrogação de todas ou algumas, conforme orientação dos órgãos de saúde e controle sanitário.

Art. 35 - Os casos omissos e eventual prorrogação dos prazos serão definidos pelo Gabinete de Crise.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 13 de abril de 2020.

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO

Prefeito

Republicado por erro material.

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinas
Código Identificador:E6FDFBFD